

**RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL COEXISTENTE A CASAMENTO
PREVIAMENTE CONSTITUÍDO
RECOGNITION OF STABLE UNION COEXISTING WITH PREVIOUSLY
CONSTITUTED MARRIAGE**

Adriano da Silva Ribeiro¹

Keren da Silva Alcântara²

Resumo: O presente artigo visa demonstrar a possibilidade de reconhecimento de união estável quando coexistente a casamento previamente constituído, considerando o âmbito existente da família plural. A observância do princípio da boa-fé objetiva é fundamental para alcançar os efeitos jurídicos das novas entidades familiares. O artigo estrutura-se, partindo-se, inicialmente, do conceito do direito das famílias, princípios constitucionais, a diferença entre famílias paralelas e poliamor, bem como regime de bens. Conclui-se que é possível o reconhecimento de união estável quando coexistente a casamento previamente constituído. Para a consecução da pesquisa, utilizou-se como metodologia a revisão bibliográfica e método dedutivo.

Palavras-chave: Direito das famílias. Princípios constitucionais. Famílias paralelas. União Estável e Casamento. Reconhecimento da coexistência.

Abstract: This article aims to demonstrate the possibility of recognizing a stable union when coexisting with a previously constituted marriage, considering the existing scope of the plural family. Compliance with the principle of objective good faith is fundamental to achieving the legal effects of new family entities. The article is structured, initially starting from the concept of family law, constitutional principles, the difference between parallel families and polyamory, as well as the property regime. It is concluded that it is possible to recognize a stable union when it coexists with a previously constituted marriage. To carry out the research, bibliographic review and deductive method were used as methodology.

Keywords: Family law. Constitutional principles. Parallel families. Stable Union and Marriage. Recognition of coexistence.

¹ Pós-Doutor em Direito pelo PPGD da Universidade FUMEC. Pós-Doutor em Direito e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA. Mestre em Direito pelo PPGD/FUMEC. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD/FUMEC), desde 2023. Editor Assistente e Responsável Técnico na Revista Meritum (2020-atual). Professor da Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde FCH/FUMEC, na Graduação em Direito. Associado, Coordenador Adjunto, Editor Chefe dos Periódicos e Diretor de Relações Institucionais do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP). Associado do CONPEDI. Articulista e Parecerista de Periódicos Jurídicos Nacionais e Internacionais. Professor na Pós-Graduação da EJEJ/TJMG (2022-atual). Membro do Conselho Consultivo da EJEJ/TJMG. Chefe de Gabinete da Presidência do TJMG. ORCID-ID: <https://orcid.org/0000-0002-6658-3179>. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/2662848014950489>. E-mail: adrianoribeiro@yahoo.com

² Mestranda em Direito no PPGD na Universidade FUMEC. Graduada em Direito pela Faculdade Unifenas Unidade Itapoã. Graduação em Teologia pela Faculdade de Teologia Hokemah (2014). Atualmente é Assistente de Direção Superior do TJMG. Associada do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/4659064061370333>. E-mail: keren.17@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Nas pesquisas e estudo sobre o direito de família, em especial, o Código Civil (BRASIL, 2002), observa-se que a família pode ser constituída pelo casamento, que é a união voluntária de duas pessoas. Mas, também, pela união estável entre pessoas que convivem publicamente como se casados fossem.

Com o passar do tempo, nota-se o surgimento de novos núcleos familiares, que ainda não foram reconhecidas no ordenamento jurídico, sendo, assim, o principal elemento para definição de família a presença de vínculo afetivo entre os membros do núcleo familiar.

Nesse contexto, observa-se que a legislação nem sempre consegue acompanhar a evolução da sociedade, a partir de surgimentos de novas entidades familiares.

O tema-problema consiste em responder a seguinte dúvida, qual seja, é cabível o reconhecimento da união estável coexistente a casamento previamente constituído?

Como hipótese, afirma-se que se ocorrida alteração do conceito de família padronizada para família plural, então é possível o reconhecimento de união estável quando coexistente a casamento previamente constituído.

Para o desenvolvimento do trabalho, quanto aos aspectos metodológicos, trata-se de utilização do método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, estabelecida por livros, artigos científicos, dissertações, teses de doutoramento, bem como a pesquisa documental, constituída por revistas científicas, foram utilizadas para o desenvolvimento do estudo.

Por fim, o artigo estrutura-se, partindo-se, inicialmente, do conceito do direito das famílias, princípios constitucionais, a diferença entre famílias paralelas e poliamor, bem como regime de bens. Na sequência, apresentam-se os fundamentos para o reconhecimento da união estável coexistente a casamento. Ao final, concluir-se-á que é possível o reconhecimento de união estável quando coexistente a casamento previamente constituído, aplicando-se o princípio da afetividade e da boa-fé.

2 DIREITO DAS FAMÍLIAS

O termo “Direito das famílias” significa diversidade de famílias, a família deixou de ter sua figura singular para ter uma figura plural. Para Maria Berenice Dias: “é a que melhor atende à necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas, sem discriminação, tenham a formação que tiver” (DIAS, 2020, p. 44).

Antes da Constituição da República de 1988 era considerada para a sociedade a entidade familiar constituída pelo casamento. Com a Constituição da República, a família passou por várias mudanças, inclusive novos arranjos parentais e conjugais, conseqüentemente, a família está em constante mudanças, ajustando-se a nova realidade (BRASIL, 1988).

Nesse sentido Maria Berenice Dias afirma: “a realidade sempre antecede o direito, os atos e fatos tornam-se jurídicos a partir do agir das pessoas de modo reiterado” (DIAS, 2011,p.26).

A propósito, ensina Conrado Paulino de Rosa que: “os tipos de modelos de famílias previstos na Constituição Federal são meramente exemplificativos por serem os mais comuns, merecendo referência expressa”, no entanto, “vários outros modelos estão implícitos no caput do art. 226” (ROSA, 2013, p.102).

Nesse sentido, defende Dimas Messias de Carvalho que “é necessário uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, pois não é mais identificada pela celebração do casamento”, sendo assim, “o que identifica uma família é a presença do vínculo afetivo, que une as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns”, além de “empenhadas cada vez mais em buscar a felicidade” (CARVALHO, 2023, p.18).

As novas entidades familiares possuem, portanto, atributos comuns que é a afetividade, estabilidade e a convivência pública.

Explica, ainda, Dimas Messias de Carvalho que “ocorreram modificações significativas nas relações familiares, exigindo um tratamento mais humanizado diante da busca pela felicidade pessoal e familiar” (CARVALHO, 2023, p.23).

Desse modo, as famílias precisam estar inseridas na sociedade sem discriminações e preconceitos. Assim, os modelos de família não podem ser taxativas, perante as várias diversidade de formação. Com isso, “o declínio do patriarcalismo e

o combate ao preconceito, surgem variedades de formas de constituição, de acordo com o momento social e cultural” (CARVALHO, 2023, p.18).

O sentido de família, também considerada entidade familiar, nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira:

[...] é um gênero que comporta duas espécies, em sua constituição: a família conjugal e a família parental. A conjugal é aquela que se estabelece com base em uma relação afetiva, envolvendo sexualidade e pode advir daí filhos, ou não. Pode ser heteroafetiva ou homoafetiva, pelo casamento ou união estável, simultânea à outra, quebrando o princípio da monogamia, ou não; a família parental é aquela que decorre de formação de laços consanguíneos ou socioafetivos. Pode ser por inseminação natural ou artificial, geradas em útero próprio ou de substituição (barriga de aluguel) (PEREIRA, 2023, p. 17).

Nesse sentido, “Seja como for parental ou conjugal, interessa ao Direito de Família a inclusão de todas essas novas configurações para que se possa atribuir direitos e receber a proteção do Estado” (PEREIRA, 2023, p. 17).

Para Maria Berenice Dias, sendo o Estado responsável pela promoção de vida digna a todos os indivíduos e:

[...] se, para isso, depende da participação da família na formação de seus membros, é lógico concluir que existe um dever estatal de proteger não apenas as famílias constituídas pelo casamento, mas qualquer entidade familiar que seja apta a contribuir para o desenvolvimento de seus integrantes, pelo amor, pelo afeto e pela vontade de viver junto (DIAS, 2011, p. 85).

Com o surgimento das novas entidades familiares o Estado passou a proteger seus direitos e obrigações como dispõe os princípios constitucionais.

Compreendido o conceito de Direito das Famílias, a seguir, o estudo dos princípios constitucionais relativos ao direito das famílias.

2.1 Princípios Constitucionais relativos ao direito das famílias

Neste tópico será possível compreender na Constituição da República de 1988 e os princípios constitucionais fundamentais para família. A solidificação dos valores sociais, nos termos do artigo 226, caput, §3, §4 e §5 e artigo 227 (BRASIL, 1988). Anote-se que esses dispositivos estabelecem a igualdade dos direitos e

deveres do homem e da mulher, tanto em termos gerais, quanto no que diz respeito à sociedade conjugal.

O princípio constitucional da dignidade humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República de 1988, “veio assentar uma especial atenção as situações existenciais, requerendo tutelas jurídicas do homem voltadas a sua qualidade humana, presando-se pelo ser pessoa” (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2010, p. 69).

Para Dimas Messias de Carvalho e Marco Vinícius de Carvalho, a pessoa humana “é o cerne do direito, orientando todos os institutos jurídicos para promover o pleno desenvolvimento e a integral proteção do ser humano”. Além disso, sendo fundamento da República, constata-se significativa importância a “proteção da pessoa humana, vedando qualquer forma de discriminação e garantindo ao homem o exercício e o reconhecimento de sua condição de titular de direitos fundamentais na sociedade em que vive” (CARVALHO, DIMAS; CARVALHO, MARCO, 2022, p. 48).

Assim, mencionado princípio “significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade”. Significa, mais, conforme ensina Rodrigo da Cunha Pereira, “uma igual dignidade para todas as entidades familiares” (PEREIRA, 2023, p. 78). Esse princípio garante ao indivíduo o direito de decidir de forma livre seus interesses, sendo assim, concedendo o poder de escolhas.

O princípio da liberdade diz respeito à dignidade humana, logo, o direito coordena, organiza e limita as liberdades, para proteger a liberdade individual (CANUTO, 2005, p. 289).

Para Dimas Messias de Carvalho:

Inquestionável, diante dos novos conceitos e ideais da família moderna, sob a proteção dos princípios constitucionais, notadamente da liberdade, o reconhecimento da entidade familiar nas uniões homoafetivas e mesmo nas famílias simultâneas. Em consequência, deve a escolha ser respeitada e a entidade familiar receber o manto da legalidade, aplicando-se às regras protetoras da união estável, permitindo aos parceiros usufruir dos benefícios proporcionados no plano da lei e na esfera das relações sociais, vedando a discriminação pela opção sexual ou modelo de família, e preservando a dignidade da pessoa humana (CARVALHO, 2023, p.36).

Sendo assim, a liberdade é construir uma família, instituída na solidariedade, no convívio entre os membros, não centralizando a família tradicional, mas, a liberdade de escolha.

Por outro lado, o princípio da igualdade trata igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades (NERY, 1999, p. 42).

Para preservar a dignidade da pessoa humana, é necessário ter respeito às diferenças e à diversidade.

Afirma Rodrigo da Cunha Pereira que “para a efetiva proteção legal, deve ir além da igualdade genérica e incluir no discurso da isonomia”, é preciso “o respeito às diferenças, pois a construção da cidadania somente se consegue com alteridade e respeitando as diferenças” (PEREIRA, 2012, p.164).

O motivo de existir a premência da igualdade, é a proteção legal e social, porque todos são iguais perante a lei. Sendo assim, somente alcança respeitando as diferenças.

O princípio da solidariedade é “revelado incisivamente no dever imposto à sociedade, ao Estado e à família de proteção ao grupo familiar” (LOBO, 2023, p.28). Assim, o princípio da solidariedade é o respeito mútuo entre os cônjuges e companheiros.

Por fim, o princípio da afetividade que é essencial ao direito de família:

[...] não se encontra expresso, mas está implícito no texto constitucional como elemento agregador e inspirador da família, conferindo comunhão de vidas e estabilidade nas relações afetivas” (CARVALHO, 2023, p. 34).

Este princípio é vasto, visto que “envolve não apenas os cônjuges, mas todos os membros nos diversos modelos de família” (CARVALHO, 2023, p. 34).

No mesmo sentido, defende Otávio Portes Júnior que:

Embora bem fundamentado o posicionamento que defende a ausência de caráter normativo do afeto, pode-se perfeitamente adotar o entendimento contrário, no sentido de que a afetividade tem natureza principiológica, devendo ser considerada um princípio implícito extraído do ordenamento jurídico.

[...]

O princípio da afetividade é de suma importância para o Direito de Família e mostrou-se essencial para o reconhecimento de novos núcleos familiares que foram surgindo ao longo do tempo (PORTES JÚNIOR, 2021, p. 47).

Acrescente-se, nesse ponto, a percepção de Luiz Fachin quanto a afetividade funcionar como afeição, troca de carinho e cuidar da família, afirmando que:

A família existe em razão de seus componentes, e não estes em função daquela, valorizando de forma definitiva a pessoa humana: papel funcionalizado, devendo, efetivamente, servir como ambiente propício para a promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade. Mais do que fotos nas paredes, a família a de ser possibilidade de convivência (FACHIN, 2003).

Portanto, o princípio da afetividade provém da convivência familiar, de manifestação de vontade, de comportamento de afeto familiar de seus membros para construção e preservação das famílias. Logo, a afetividade é um princípio que defende no Direito de família a permanência do vínculo afetivo e da comunhão entre os membros.

Os princípios constitucionais mencionados neste tópico permitiram que o direito de família tivesse diversas categorias jurídicas sendo algumas mais adequadas as demandas da sociedade atual.

2.2 Diferença de família paralela e Poliamor

Pretende-se compreender o que é família paralela e poliamor.

A família paralela, para Ana Martins Costa, possui a seguinte conceito:

é aquela que se desenvolve paralelamente à primeira família constituída pelo (a) cônjuge/convivente. Assim, em tal família um dos integrantes participa como cônjuge/convivente de mais de uma família concomitantemente” (COSTA, 2011, p. 329).

Essa abordagem, para autora, “importará apenas aquelas uniões em que simultaneamente haja os elementos ínsitos à união estável (publicidade, continuidade, durabilidade e animus de constituição de família)” (COSTA, 2011, p. 329).

A família paralela decorre de relacionamentos que contam com uma pessoa casada que mantém outro relacionamento de união estável, sendo assim, apenas um integrante tem relação com ambas às famílias, separadamente (VECCHIATTO, 2017).

Nas palavras de Giselda Hironaka e Flávio Tartuce: “As famílias paralelas estão presentes quando se constata a presença de mais de um vínculo marcado com o objetivo de constituir família” (HIRONAKA; TARTUCE, 2015, p. 417).

A família paralela não é bigamia, porque apenas um relacionamento está vinculado ao casamento, e não ambos, sendo assim, uma relação de boa-fé.

A respeito da palavra poliamor, “etimologicamente, se divide na expressão grega *poli*, correspondente a muito ou vários e *amore* que, no latim, significa amor” (VIEGAS, 2017, p. 236).

Poliamor aparece, ensina Otávio de Abreu Portes Júnior, “em contexto social em que a monogamia e a fidelidade não são mais consideradas pressupostos necessários para as relações amorosas”. Assim, “o amor passa a ser visto de outra forma e sobre outro ângulo”, e começa “a dar lugar para um pensamento inovador de que podem coexistir diversos amores, que não se excluem” (PORTES JÚNIOR, 2020, p. 33).

Afirma Regina Navarro Lins a propósito do poliamor que:

No poliamor uma pessoa pode amar seu parceiro fixo e amar também as pessoas com quem tem relacionamento extraconjugais, ou até mesmo ter relacionamentos amorosos múltiplos em que o sentimento de amor recíproco entre todos os envolvidos os poliamoristas argumentam que não se trata de procurar obsessivamente nossas relações pelo fato de ter essa possibilidade sempre em aberto, mas sim de viver naturalmente tendo essa liberdade em mente” (LINS, 2013, p.401)

O poliamor é um relacionamento aberto, podendo estar com quantos parceiros que quiser na mesma residência ou em residências separadas, mas com o consentimento de todos os envolvidos.

Otávio de Abreu Portes Júnior afirma que nos relacionamentos pautados no poliamor, “independentemente da espécie, superam o pensamento de que o amor é único e indivisível e que a existência de outros relacionamentos despertará ciúmes entre os participantes da relação” (PORTES JÚNIOR, 2020, p. 34).

Ainda em relação ao poliamor, menciona Otávio de Abreu Portes Júnior que: “aos poucos, o conceito tradicional de amor vai se modificando, refletindo uma natural mudança de perspectiva social”. Isso se explica pela “procura pela felicidade segue as particularidades individuais de cada um e, como consequência, a procuração com os pensamentos alheios deixa determinar atos e condutas” (PORTES JÚNIOR, 2020, p. 35).

Assim, a família paralela tem a intenção de constituir famílias nos moldes do casamento e da união estável, por outro lado, o poliamor nem sempre tem intenção de constituir família e podem ter vários parceiros ao mesmo tempo.

E quanto ao regime de casamento, melhor será compreendido na sequência.

2.3 Regime de casamento

O Código Civil dispõe, em seu art. 1.511, que o “casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (Brasil, 2002). Assim, com o casamento fica caracterizada a formação da família. Neste sentido, importante registrar o que Dimas Messias de Carvalho defende quanto ao mencionado artigo: “é principal finalidade do casamento”. Portanto, “estabelece plena comunhão de vida entre os cônjuges, em condições de igualdade, mas são múltiplas as finalidades de casamento” (CARVALHO, 2023, p.58).

Em relação ao casamento, Maria Berenice Dias afirma que:

Apesar de não definir casamento, a lei declina sua finalidade (CC 1511): estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Também prevê seus efeitos ao atribuir encargos e ônus ao casal (CC 1565): homem e mulher assumem mutualmente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família (DIAS, 2015, p. 147).

O casamento é cumplicidade entre os cônjuges com intuito de constituir família com deveres e obrigações.

Outra regra a se destacar é do art. 1.565 ao estabelecer que “pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família” (BRASIL, 2002).

É importante compreendermos os regimes de bens existentes no ordenamento jurídico para a formação da família.

O regime da comunhão parcial de bens, nos termos do art. 1.658 do Código Civil, é aquele aplicável a todos os casamentos (BRASIL, 2002). E “também, nos casos de união estável sem contrato estabelecendo regime diverso da comunhão parcial”, portanto, “é como se fosse um regime automático”, que “os cônjuges passam a ser coproprietários, como titulares de partes ideais, que se denomina meação, desde a data da celebração do casamento” (PEREIRA, 2023, p. 136). Este regime é um partilha de patrimônios com a igual proporção para ambos, apenas os bens adquiridos após o casamento.

Constata-se no Código Civil, no art. 1.667, que o regime da comunhão universal de bens é a “comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, ou dos conviventes, e suas dívidas” (Brasil, 2002), sendo assim, “os cônjuges ou companheiros deixam de ter patrimônios particulares e passam a ser meeiros de um patrimônio comum” (PEREIRA, 2023, p. 143). Neste regime os bens adquiridos antes ou durante o casamento é de ambos os cônjuges, caso venham se separar, a partilha será igualitária.

Estabelece no Código Civil no art. 1.687 que regime de separação total de bens é “todos os bens do passado, presente e futuro, são daquele que adquiriu e/ou estiver em seu nome e permanecerão de propriedade individual de cada um”. Nesse sentido, acontece “a completa individualização, patrimonial, inclusive em relação as dívidas, exceto se tiverem sido contraídas, na constância do conjugalidade, por um ou por ambos em razão ou proveito da família” (PEREIRA, 2023, p. 146). Assim, quanto os bens adquiridos antes, durante o casamento não será dividido entre os cônjuges e nem partilhados, caso ocorra a separação.

Compreendido os regimes de bens, na formação da família, que é importante para entender como ocorrerá suas aplicações no âmbito do reconhecimento de casamento coexistente a união estável.

2.4 União estável

Neste tópico busca-se estudar os pressupostos da união estável, vez que o seu reconhecimento como entidade familiar pelo direito brasileiro desenvolveu-se durante o tempo, sendo consolidado na Constituição da República (BRASIL, 1988).

Anote-se que a união estável foi prevista no §3º, do art. 226 da Constituição da República de 1988: “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988).

O Código Civil de 2002, no art. 1.723, estabeleceu ser “reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na

convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

Os requisitos objetivos e subjetivos, também previstos no Código Civil, (BRASIL, 2002), dispensa lapso temporal mínimo de convivência para sua configuração.

Para Otávio de Abreu Portes Júnior:

[...] a união estável é um fato da vida, não dependendo de um requisito formal para sua configuração como a existência de escritura pública ou pacto de convivência”. [...] para se estabelecer um regime de bens diverso da comunhão parcial, se faz necessário lavrar escritura pública ou firmar um contrato particular, regulamentando os aspectos patrimoniais (PORTES JÚNIOR, 2020, p. 18).

Sendo assim, a união estável é um acordo entre duas pessoas que querem ter um relacionamento com convivência duradoura e estável. Este regime não altera o estado civil dos cônjuges, mas, garante os direitos se estivessem casados a partir do registro no cartório.

3 RECONHECIMENTO DE CASAMENTO COEXISTENTE A UNIÃO ESTÁVEL

O direito de família, em especial, o Código Civil (BRASIL, 2002), observa-se que a família pode ser constituída não somente pelo casamento, mas, também, pela união estável, visando sempre o afeto, a dignidade e a igualdade entre seus membros.

Anote-se, ainda, que o conceito de família está evoluindo historicamente, passando a existir também as chamadas “famílias paralelas”, que se caracterizam pela presença de mais de um vínculo, a fim de constituir família.

Com a transformação na estrutura política, econômica e social, a partir da vigência da Constituição da República, a qual trouxe os conceitos de pluralismo, dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade, ocorreu o rompimento do conceito de família padronizada, conforme disposto no art. 226 (BRASIL, 1988).

Com isso, levantou-se a hipótese de que se ocorrida alteração do conceito de família padronizada para família plural, então, é possível o reconhecimento de união estável quando coexistente a casamento previamente constituído.

Nesse contexto, afirma Ana Martins Costa que o Código Civil, “no tocante ao Direito de Família, apresentou em seu texto, a partir de 2002, algumas alterações significativas; todavia, é preciso mais”. Saliencia, ainda, que “o Direito de Família de hoje carece de maior repersonalização e despatrimonialização, arrimado na valorização do ser humano, por meio de sua dignidade”. Portanto, “reconhecendo-se as novas construções familiares já existentes, a fim de minar as díspares interpretações, comentários e emendas sobre suas repercussões jurídicas” (COSTA, 2011, p. 334).

Observa-se que o legislador mudou o enfoque da legislação, deixando de priorizar a proteção ao casamento e aos filhos chamados de legítimos para dar importância a proteção da família e trazer os filhos concebidos dentro ou fora do casamento de forma igualitária.

À vista disso, pode-se compreender a elevada discussão quanto aos Direitos das famílias. Tendo como defensores Giselda Hironaka e Flávio Tartuce: “As famílias paralelas estão presentes quando se constata a presença de mais de um vínculo marcado com o objetivo de constituir família” (HIRONAKA; TARTUCE, 2015, p. 417).

Também sustenta a existência da família paralela, Ana Martins Costa, pois, “um dos integrantes participa como cônjuge/convivente de mais de uma família concomitantemente” (COSTA, 2011, p. 329).

Explica Ana Surany Martins Costa, nesse contexto, que “a ciência jurídica reconhece” “apenas no caso da mulher alegar desconhecimento da duplicidade das vidas do esposo/convivente, sendo tais relações resolvidas na seara do direito obrigacional”. Entende a autora: “não se propõe a defesa da poligamia, mas sim da boa-fé do novo grupo familiar”, que foi “surgido à margem daquele originário”. Logo, “não obstante serem consideradas uniões adulterinas”, a família paralela, ou melhor, as famílias paralelas encerram em si, “embora de modo não ortodoxo, relações de afeto, gerando, inevitavelmente, efeitos na esfera jurídica” (COSTA, 2011, p. 330).

Importante registrar, quanto à boa-fé objetiva, ser considerada princípio fundamental no direito privado, aplicada no campo contratual/obrigacional (art. 422 do Código Civil), e também no direito das famílias. Isto porque, ensina Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel:

Não obstante a tendência doutrinária e jurisprudencial de direcionar o princípio da boa-fé objetiva para o campo contratual, por tudo que se sustentou, é forçoso concluir que o referido princípio encontra grande reflexo

nas relações jurídicas que não sejam de cunha meramente negocial e que envolva interesse “suprapessoais”. É, pois, em vínculos jurídicos envolvam valores relacionados ao bem comum e de caráter personalíssimo, tais como as relações familiares que o dever de cooperação e a preservação da confiança alheia se fazem ainda mais necessária (GURGEL, 2018, p. 122).

O entendimento de que a boa-fé objetiva também se aplica nas relações familiares permite assegurar o reconhecimento de direitos, o conhecimento e a concordância expressa ou tácita dos envolvidos na uniões paralelas. Logo, deve-se admitir a necessidade de reconhecer as famílias paralelas, principalmente quando pautadas no princípio da boa-fé.

Ressalta-se que o reconhecimento dessas famílias paralelas também permite a realização do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da liberdade, do princípio da igualdade, do princípio da solidariedade e do princípio da afetividade. A sociedade tem evoluído e necessita de modificações sem preconceitos.

Defende Ana Martins Costa que:

[...] reconhecer as novas famílias, através da interpretação analógica, é respeitar o afeto como bem jurídico, realizando o conteúdo da dogmática constitucional, [...], bem como os princípios constitucionais expressos, tais como o da igualdade e dignidade humana” (COSTA, 2011, p. 338).

Acrescente, ainda, a afirmação de Ana Costa, que os princípios constitucionais implícitos “liberdades, afetividade, solidariedade, eudemonismo, cuidado, intimidade e pluralidade familiar. Incluindo-se também os princípios constitucionais da unidade, bem como o da máxima efetividade ou eficiência” (COSTA, 2011, p. 338).

A propósito do afeto, observa-se que é de fundamental valor para a vida social e familiar. Ressalta Cleber Affonso Angeluci :

A defesa da relevância do afeto, do valor do amor, torna-se muito importante não somente para a vida social. A compreensão desse valor nas relações do Direito de Família leva à conclusão de que o envolvimento familiar não pode ser considerado somente do ponto de vista patrimonial individualista. Há a necessidade de ruptura dos paradigmas até agora existentes, para se poder proclamar, sob a égide jurídica, que o afeto é elemento relevante, a ser observado na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (ANGELUCI, 2006, p. 48).

Defende-se, assim, a relevância jurídica do afeto, elemento de valor para as famílias e a relação na sociedade.

Quanto a importância da família e a aplicação dos princípios, especialmente, o afeto, Maria Berenice Dias defende:

O prestígio de que desfruta a família, no entanto, está muito mais ligado às enormes responsabilidades que são impostas a seus integrantes, em decorrência da sua origem: o afeto. Basta atentar que é da família o encargo de cuidar, formar, educar os futuros cidadãos. Igualmente, todos os que demandam algum tipo de cuidado, devem socorrer-se da entidade familiar a qual pertencem, que tem o dever de cuidar daqueles que não têm condições de prover a próprio sustento, como as pessoas especiais e os idosos (DIAS, 2009).

Ressalta Otávio Portes Júnior, nesse ponto, que “o afeto surge de um fato natural, assim como o amor nasce espontaneamente, mas a partir do seu surgimento, cria-se na outra parte uma legítima expectativa de seu cumprimento”. Consequentemente, “surgem deveres, o que confere ao afeto força normativa e cogente” (PORTES JÚNIOR, 2021, p. 47).

Acrescentam Flávio Tartuce e José Simão que:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do texto maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade da pessoa humana (TARTUCE; SIMÃO 2010, p 47).

Nesse sentido, compreende-se a partir da explicação de Maria Berenice Dias (2009), Otávio Portes Júnior (2021) e Flávio Tartuce e José Simão (2010), que na relação familiar, o sentimento maior é o de cuidar entre os familiares, seja com ações de amor, solidariedade, respeito, compaixão e responsabilidade. Tudo a evidenciar o afeto e amor nas uniões e relações familiares.

Evidencia-se que o princípio da afetividade é importante, mesmo não previsto em lei, pois nas famílias paralelas o que prevalece é o amor e afeto, em especial, a intenção de constituir família, sustenta, portanto, que sejam reconhecidas como entidades familiares.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a Constituição da República, a família passou por várias mudanças, inclusive novos arranjos parentais e conjugais, conseqüentemente, a família está em constante mudanças, ajustando-se a nova realidade (BRASIL, 1988). Constatou-se que a legislação nem sempre consegue acompanhar a evolução da sociedade, a partir de surgimentos de novas entidades familiares.

Anote-se, ainda, que o conceito de família está evoluindo historicamente, passando a existir também as chamadas “famílias paralelas”, que se caracterizam pela presença de mais de um vínculo, a fim de constituir família.

Neste sentido, compreende-se a importância do reconhecimento e da proteção da nova entidade familiar, qual seja, a família paralela, sendo assim, tendo a possibilidade de atribuir efeitos jurídicos.

Assim, confirma-se a hipótese de pesquisa, a saber, ocorrida alteração do conceito de família padronizada para família plural, então, é possível o reconhecimento de união estável quando coexistente a casamento previamente constituído. Portanto, é relacionamento de pessoa casada ao mesmo tempo mantendo união estável com outra pessoa, ambas com objetivo de constituir família, sendo, portanto, famílias distintas, entretanto, com apenas um membro comum entre eles.

Ressalta-se que o reconhecimento dessas famílias paralelas também permite a realização do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da liberdade, do princípio da igualdade, do princípio da solidariedade e do princípio da afetividade. A sociedade tem evoluído e necessitado de modificações sem preconceitos.

Outro princípio que também se aplica nas relações familiares é o da boa-fé objetiva, pois permite assegurar o reconhecimento de direitos, o conhecimento e a concordância expressa ou tácita dos envolvidos na uniões paralelas. Logo, deve-se admitir as necessidades de reconhecer as famílias paralelas, principalmente quando pautadas no princípio da boa-fé.

Na relação familiar das famílias paralelas, o sentimento maior é o de cuidar entre os envolvidos, seja com ações de amor, solidariedade, respeito, compaixão e responsabilidade. Tudo a evidenciar o afeto e amor nas uniões e relações familiares.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: Famílias*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

ANGELUCI, Cleber Affonso. Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. *Revista CEJ*: Brasília, 2006, nº 33, p.48.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil Brasileiro*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de; VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes (coordenadores). *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO, Marco Vinícius de. Princípios Gerais do Direito das Famílias. *In*: CARVALHO, Dimas Messias de; VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes (coordenadores). *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

CARVALHO, Dimas Messias D. *Direito das famílias*. Disponível em: Minha Biblioteca, (9th edição). Editora Saraiva, 2023.

CALDERÓN, Ricardo, *Princípios da Efetividade no Direito de Família*, 2. Ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2017.

CASTRO, Luciana da S. ; KINN, Valdir G.; SILVA, Brenda A.F. da. *A Evolução Das Relações Amorosas Em Um Contexto De “Amor Livre E Amor Líquido – XVIII Seminário Internacional De Educação No Mercosul* . Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2018/3%20-Mostra%20de%20Trabalhos%20da%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20e%20P%C3%B3s-Gradua%C3%A7%C3%A3o/Resumos%20Expandidos/A%20EVOLU%C3%87%C3%83O%20DAS%20RELA%C3%87%C3%95ES%20AMOROSAS%20EM%20UM%20CONTEXTO%20DE%20%E2%80%9CAMOR%20LIVRE%20E%20AMOR%20L%C3%8DQUIDO.pdf>. Acesso em: 31 maio 2022.

COSTA, Ana Surany Martins. Os novos arranjos familiares que alteram afeição da família tradicional à luz do Direito Civil: O afeto como bem jurídico. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 13, n. 100, p. 317 – 342, jul. /set. 2011. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/160>. Acesso em: 27 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, 2009

DIAS, Maria Berenice. *Solidariedade familiar e o dever de cuidado nas uniões homoafetivas*. Publicado em 26/04/2009. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/a-solidariedade-familiar-e-o-dever-de-cuidado-nas-uniões-homoafetivas/>. Acesso em 10 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. Ed. rev. ampl. e atual – Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

FACHIN, Luiz Edson, A construção do direito privado contemporâneo na experiência crítico – doutrinária brasileira. *In*: TEPEDINO, Gustavo (org). *Anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro*. São Paulo, 2008.

FACHIN, Luiz Edson, *Direito Civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015

FACHIN, Luiz Edson. *Curso de Direito Civil – Direito de Família*. São Paulo: Editora Renovar, 2003.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. *O princípio da boa-fé objetiva no direito de família*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8093/1/Fernanda%20Pessanha%20do%20Amaral%20Gurgel.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2023.

HIRONAKA, Giselda ; TARTUCE, Flávio. Famílias contemporâneas (pluralidade de modelos). *In*: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (coords). *Dicionário de direito de famílias*. São Paulo: Atlas, 2015, V.I.

IBDFAM. *União estável simultânea ao casamento é reconhecida após morte e tem efeitos jurídicos assegurados*. Notícias 16/07/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7500/Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+simult%C3%A2ne+a+ao+casamento+%C3%A9+reconhecida+ap%C3%B3s+morte+e+tem+efeitos+jur%C3%ADdicos+assegurados>. Acesso em: 07 nov. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do Numerus Clausus*. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf. . Acesso em: 28 nov. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Volume 5: Famílias*. 12. ed – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. v.5. Disponível em: Minha Biblioteca, (13 edição). Editora Saraiva, 2023

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil, v. 5: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed., 2022.

PEREIRA, Rodrigo da C. *Direito das Famílias*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2023.

PORTES JÚNIOR, Otávio. *Poliamor; visão jurídica e filosófica sobre as uniões simultâneas*. Belo Horizonte. MG: Editora Del Rey, 2020

PICCINI, Ana Carolina; CAMPOS, Gustavo Corrêa da Silva; SOUSA, Kassia Santiago de; GRUHN, Rebeca Heldt; MAZZARDO, Selma Spagnol. *O dever fundamental de proteção da família: aspectos gerais*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1467/O+dever+fundamental+de+prote%C3%A7%C3%A3o+da+fam%C3%ADlia%3A+aspectos+gerais#:~:text=Art.-,226.,facilitar%20sua%20convers%C3%A3o%20em%20casamento>. Acesso em: 31 maio 2022.

SANTOS, Franciele Barbosa; PAIANO, Daniela Braga. Autonomia privada nas relações familiares: é possível namorar atualmente?. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, vol. 16, n. 3, p. 10-27, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i3.8735>

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil: Direito de Família*. 5. ed. São Paulo: Método, 2010.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira . Liberdade de contratar no regime patrimonial de bens. *In: I Encontro Regional de Direito de Família do Mercosul*, 2005, Buenos Aires. Propostas aprovadas, 2005.